AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921293 - CE (2024/0212765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO ALVES E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PALOMA GOMES BRAGA SANTOS - CE031229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus***, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (grifou-se).

2. Neste caso, o indeferimento da liminar se sustentou, em primeiro lugar, na ausência de manifestação das instâncias antecedentes sobre as teses de nulidade das provas obtidas mediante acesso ao telefone celular da corré e do ingresso no domicílio do ora agravante. Já com relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, constata-se que os autos trazem elementos probatórios que apontam para a existência de vínculo associativo, mostrando-se incabível, à primeira vista, o acolhimento do pleito absolutório.

3. Não obstante as alegações defensivas, tenho que os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar mostram-se suficientes, não havendo constrangimento ilegal constatado de plano que autorize a concessão da medida de urgência.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43118342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2024 11:57:56
Código de Controle do Documento: ed76aed1-01ac-42a2-979a-59c940dd6619

20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43118342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2024 11:57:56
Código de Controle do Documento: ed76aed1-01ac-42a2-979a-59c940dd6619

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921293 - CE (2024/0212765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO ALVES E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PALOMA GOMES BRAGA SANTOS - CE031229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus***, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (grifou-se).

2. Neste caso, o indeferimento da liminar se sustentou, em primeiro lugar, na ausência de manifestação das instâncias antecedentes sobre as teses de nulidade das provas obtidas mediante acesso ao telefone celular da corré e do ingresso no domicílio do ora agravante. Já com relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, constata-se que os autos trazem elementos probatórios que apontam para a existência de vínculo associativo, mostrando-se incabível, à primeira vista, o acolhimento do pleito absolutório.

3. Não obstante as alegações defensivas, tenho que os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar mostram-se suficientes, não havendo constrangimento ilegal constatado de plano que autorize a concessão da medida de urgência.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARGO AUGUSTO

Documento eletrônico VDA42818286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:52
Código de Controle do Documento: 363167bb-a5ef-4439-b3b3-74e4e2d2587c

ALVES E SILVA contra decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Criminal n. 0148932-21.2019.8.06.0001.

Em suas razões, a defesa reitera as alegações de ilegalidade das provas obtidas por meio da suposta violação das comunicações telemáticas das corrés Kariny Pontes Soares e Iara Cristina Barbosa de Castro e pela entrada forçada no domicílio do agravante.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento desta Corte, ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme o dispositivo supramencionado, *a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator,* ***à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus****, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a* (grifou-se).

De fato, esta Corte entende não ser cabível o manejo de agravo regimental contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere o pedido liminar formulado em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste caso, o indeferimento da liminar se sustentou, em primeiro lugar, na ausência de manifestação das instâncias antecedentes sobre as teses de nulidade das provas obtidas mediante acesso ao telefone celular da corré e do ingresso no domicílio do ora agravante. Já com relação ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, constata-se que os autos trazem elementos probatórios que apontam para a existência de vínculo associativo, mostrando-se incabível, à primeira vista, o acolhimento do pleito absolutório.

Assim, não obstante as alegações defensivas, tenho que os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar mostram-se suficientes, não havendo constrangimento

Documento eletrônico VDA42818286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:52
Código de Controle do Documento: 363167bb-a5ef-4439-b3b3-74e4e2d2587c

ilegal constatado de plano que autorize a concessão da medida de urgência.

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 440/STJ. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I - Não cabe agravo regimental ou interno contra decisão de relator que indefere pedido liminar em *habeas corpus*.
> II - No presente caso, a decisão agravada concluiu não ser caso de deferimento da liminar, tendo em vista que o alegado constrangimento ilegal se confunde com o próprio mérito da ação, a qual deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.
> Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 799.739/PI, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. SÚMULA N. 691/STF. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> 1. Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.
> 2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.
> 3. A pretensão de reconhecimento da nulidade das provas colhidas, com o seu desentranhamento nos autos, é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que, na origem, o relator não verificou a demonstração, de plano, da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.
> 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do writ.
> 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 901.512/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO — Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** deste agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA42818286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:52
Código de Controle do Documento: 363167bb-a5ef-4439-b3b3-74e4e2d2587c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.293 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0212765-6

Número de Origem:
01489322120198060001 148932212019806001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA GOMES BRAGA SANTOS
ADVOGADO	: PALOMA GOMES BRAGA SANTOS - CE031229
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: EDUARDO AUGUSTO ALVES E SILVA (PRESO)
CORRÉU	: KARINY PONTES SOARES
CORRÉU	: IARA CRISTINA BARBOSA DE CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO ALVES E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PALOMA GOMES BRAGA SANTOS - CE031229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA43110192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:39
Código de Controle do Documento: 2e3acb92-fa8a-43d7-9bba-0a8dbaf36f82

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43110192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:39
Código de Controle do Documento: 2e3acb92-fa8a-43d7-9bba-0a8dbaf36f82